



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Joinville
3ª Vara Criminal

Ofício n. 0005260-08.2017.8.24.0038-0015lml

Joinville, 26 de junho de 2017

Autos n. 0005260-08.2017.8.24.0038

Ação: Petição

Portaria n. 4/2017 - procedimento judicial para analisar a conveniência da interdição do Presídio Regional de Joinville

Juiz de Direito: João Marcos Buch

Prezado(a) Senhor(a)

PROTOCOLO Nº. <u>543</u>
Recebi em <u>26 / 06 / 17</u>
Documentos anexos? (x) Sim () Não
<u>mylena</u>
OAB/SC - Subseção de Joinville

Cumpre-me **CIENTIFICÁ-LO(A)** sobre a decisão que decretou a **INTERDIÇÃO TOTAL** do Presídio Regional de Joinville, proibindo o ingresso de presos a qualquer título, seja prisão civil, provisória ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme decisão de fls. 420-31 anexa.

Atenciosamente,

Cristina Buarque Soares Martins
Chefe de Cartório

Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”.

OAB - Subseção de Joinville/SC

Rua Hermann August Lepper, 980, Saguacu
Joinville-SC
CEP 89221-050



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
3ª Vara Criminal

Autos n. 0005260-08.2017.8.24.0038

Portaria n. 4/2017 - procedimento judicial para analisar a conveniência da interdição do Presídio Regional de Joinville/

É possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões (Dostoiévski, em Crime e Castigo).

“SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'”(ADPF 347 MC/DF, 09/09/2015 – STF).

VISTOS.

Tratam os autos de procedimento instaurado conforme a Portaria n.4/2017 deste Juízo para análise de Interdição do Presídio Regional de Joinville (fls.1-4).

Às fls.93-9 foi juntado o auto de inspeção judicial feito na unidade, acompanhado dos anexos de levantamento fotográfico e vídeo às fls.99-177 e 257. Às fls.275-83 foi juntado o relatório de inspeção detalhado da vigilância sanitária sobre as condições sanitárias e higiênicas. Às fls.270-1 foi juntado o relatório técnico do Corpo de Bombeiros Voluntários sobre as condições de segurança e estruturais. Às fls.295-301 o Ministério Público apresentou promoção. Às fls.314-20 a Defensoria Pública também apresentou sua promoção. Às fls.326-49 foi juntado diagnóstico do sistema prisional de Joinville, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Joinville. Às fls.350-62 o Conselho Carcerário de Joinville apresentou relatório de inspeção no Presídio Regional de Joinville, anexando levantamento fotográfico (fls.363-75). Por fim, intempestivamente, às fls.404-19 o Departamento de Administração Prisional apresentou manifestação.

É O RELATÓRIO.

Últimadas todas as diligências, não se reputando necessidade de instar o GMF/TJSC para interlocução administrativa, haja vista a plena, integral e quase que diária interlocução deste Juízo com os gestores das unidades prisionais do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
3ª Vara Criminal

complexo prisional de Joinville e DEAP, na forma do art.386 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, DECIDO.

No Brasil a existência do Estado Democrático de Direito só é possível se houver respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da Constituição Federal). Pontualmente no respeitante às prisões, a Constituição Federal prevê em seu art.5º, como garantia fundamental, a vedação a penas cruéis (XLVII, “e”); cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (XLVIII); o respeito à integridade física e mental do preso (XLIX).

Todas essas garantias recepcionaram os dispositivos correlatos da Lei n.7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), entre os quais estão o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art.1º); respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios (art.40); direito à alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, o descanso e a recreação, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parente e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências de individualização da pena entre outros direitos (art.41).

Outrossim, além dos fundamentos constitucionais e legais de proteção e afirmação dos direitos humanos, o Brasil é signatário dos tratados e convenções internacionais a respeito e que também abrangem a situação do cárcere.

De suma importância e norte, entre outras, a Declaração dos Direitos Universais do Homem (ONU/1948) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Boa parte desse ordenamento refere-se a matérias penais e processuais penais, tratando de preceitos afeitos à preservação da liberdade, ao acesso à Justiça, à plenitude da defesa, à inafastabilidade do juiz natural, à publicidade dos atos processuais penais, à motivação das decisões e, obviamente, a dignidade da pessoa humana.

Além disso, em especial na questão da execução penal, marco fundamental foram as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - 1955, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, finalmente atualizadas em 2016 na África do Sul, passando a se chamar **Regras de Mandela**.

Tendo esse ordenamento e diretrizes em conta e como base, cumpre avaliar a matéria destes autos, que envolve as condições do Presídio Regional de Joinville e sua possibilidade de continuar recebendo detentos.

Pois bem, frente a todo o processado, o Departamento de



Administração Prisional de Santa Catarina (DEAP) em sua manifestação de fls.404-7, subscrita não pelo Diretor mas sim por ordem dele, informou que: a) com referência ao ensino, em razão das dificuldades estruturais, direcionarão ações educacionais como a remição pela leitura, ampliando o número de reeducandos; b) quanto ao trabalho, estão direcionando empresas a atuar no Presídio haja vista ampliação da capacidade junto à Penitenciária; c) sobre a saúde, há a UBS em funcionamento; d) a respeito da superlotação serão criadas novas vagas em Estabelecimentos Penais; e) com referência à reforma há projeto de ampliação. Pediu ao final o prazo de 5 (cinco) dias para anexar informações restantes. Juntou ofícios e relatórios às fls.408-19.

Ao que se constata, pela leitura da peça e observação dos anexos, o Deap lamentavelmente não se deu conta, ainda que ciente de todo o processado, da gravidade da situação do Presídio Regional de Joinville. Ainda que a questão se restringisse à reforma estrutural, sequer projetos, mapas ou levantamentos apresentou. E mais, ousou dizer que na questão educacional incrementaria a remição pela leitura, olvidando que este tipo de remição foi instituído e biblioteca criada a partir da iniciativa deste Juízo, em parceria com o Conselho Carcerário de Joinville, mais a Univille, desde o ano de 2013 e que a partir de então todos os detentos dele têm acesso, com a única e exclusiva dificuldade de recursos humanos.

Este processo possui relatórios de inspeção, fotografias, termos, atas, pareceres, laudos técnicos, chegando a mais de 400 folhas. Mas, lamentavelmente, repita-se, a manifestação do Deap se restringiu a três laudas, nuns pares de parágrafos, sem concretude, sem compromisso com datas e sem apontamento de ações efetivas.

Essa postura infelizmente é praxe e a falta de atenção e tentativa de não assunção de compromissos perante tão grave situação não é novidade. Registre-se inclusive no caso destes autos a dificuldade de notificação do Diretor do Deap para manifestação, nada obstante sua presença e ciência notória destes autos na audiência pública da Câmara de Vereadores de Joinville em 5/6/17 (<http://www.cvj.sc.gov.br/home/74-audiencias-publicas/3991-reforma-estrutural-e-modular-do-presidio-e-debatida-em-audiencia-publica>). À fl.384, certificou o oficial de justiça, *“que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, por duas vezes, sendo informado que o Diretor titular está de férias e o substituto encontra-se viajando, ao que, dada a urgência da medida e, após as formalidades legais, procedi à notificação de Diretor do Departamento de Administração Prisional - DEAP, na pessoa de seu assessor, Sr. Diogo César Silva, matrícula 656.918-8-01, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que ofereci, apondo sua assinatura.”*

E mais, a superficial e diminuta manifestação do Deap sequer tempestiva foi, uma vez que o prazo para tanto fluiu em 22/06/17 e o ofício de resposta protocolado apenas na tarde de 23/06/17, quando este Juízo já estava analisando os autos independentemente da resposta (certidão de fl.403). Essa tem sido a tônica do Deap neste 5 (cinco) anos que este juiz está a frente da Execução Penal da Comarca.

Aliás, não passa despercebida a existência de ação civil pública em trâmite sobre a situação do Presídio Regional de Joinville (autos



n.0029431-49.2005.8.24.0038), onde há tempos o Estado não apresenta e não parece estar propenso a apresentar solução para o grave quadro.

Nada obstante, os elementos colhidos sobre a contundente gravidade do Presídio Regional de Joinville nestes autos são patentes.

Observe-se de início, a confirmar as dúvidas deste Juízo sobre a efetiva realização das ações pelo DEAP – que repita-se restringiram-se a breves e gerais parágrafos - incidentes foram apensados, onde se tratavam separadamente de pavilhões e temas outros. Conforme as certidões de fls.80-90, já há alguns anos questões envolvendo o encarceramento feminino, a superlotação, as falhas estruturais, saneamento, alimentação, kit higiene, vestuário, recursos humanos, saúde, visitas, banho de sol, trabalho etc vinham sendo demandadas perante o estado, sem entretanto resolução ou atenção.

Por outro lado, na Portaria inicial deste procedimento assim constaram os “considerandos”, que aqui se colacionam novamente diante da importância e gravidade da questão, sendo eles parte da fundamentação desta decisão: **“Considerando, como lembra o criminologista norueguês Nils Christie, que o nome da disciplina “Direito Penal” deveria ser alterado para “Direito da Dor”, porque “a dor e o sofrimento desapareceram dos manuais jurídicos, mas, como é natural, não desapareceram da experiência dos apenados”** (Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal. Pelo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016, pág.20) e que neste ponto é preciso lutar para reduzir a dor, cujas regras são: “na dúvida, não cause dor. (...) inflija o mínimo de dor possível. Procure alternativas à pena, não somente penas alternativas. (...) A tristeza é inevitável, mas não o inferno criado pelo homem” (idem: págs. 25-6); **Considerando** que o “Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional' “(STF/ADPF 347 MC/DF); **Considerando** as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela) – 1955, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, atualizadas em 2016 (Regras de Mandela); **Considerando** as várias recomendações recebidas pelo Brasil, em 25 de maio de 2012, na Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, muitas se referindo à situação carcerária; **Considerando** o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal; **Considerando** o disposto no art. 5º, III, XLVII, letra “e” e XLIX, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos do Estado Democrático de Direito, que preveem que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis e que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e mental; **Considerando** o disposto nos arts.40, 88, 89, todos da Lei n.7.210/84 (LEP); **Considerando** as várias inspeções deste Juiz Corregedor do Complexo Prisional da Comarca de Joinville, em especial no Presídio Regional de Joinville, no decorrer dos últimos 5 (cinco) anos, onde se constatarem problemas sérios de superlotação, falta de higiene, insalubridade, falta de fornecimento de medicamentos e de kit higiene, carência de recursos humanos etc; **Considerando** que a capacidade máxima do Presídio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Joinville
3ª Vara Criminal

Regional de Joinville é de 506 (quinhentas e seis) vagas para detentos e 74 (setenta e quatro) vagas para detentas, conforme auto de constatação realizado por oficial de justiça por ordem deste Juízo (anexo) e que a população carcerária no Presídio Regional de Joinville atualmente é de 761 homens e 58 mulheres, dos quais cerca de 350 (trezentos e cinquenta) cumprem pena, não obstante não se tratar a unidade de Penitenciária, conforme determina a lei de execução penal; **Considerando** o teor dos autos n.0012488-05.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão COT/IV do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchões, kit higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo); **Considerando** o teor dos autos n.0012489-87.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão COT/V do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchões, kit higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo); **Considerando** o teor dos autos n.0013277-04.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão I do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchão, kit higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo); **Considerando** o teor dos autos n.0017892-03.2016.8.24.0038 e autos n.000352105.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e 2016, respectivamente, e que tratam do Pavilhão III e do Pavilhão das Mulheres, onde se constataram falhas estruturais, insalubridade, além de detentas sem colchão, kit higiene, vestuário, roupas íntimas, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo); **Considerando** o teor dos autos n.0021954-86.2016.8.24.0038, que tramitam desde 2016 e que tratam das condições ofertadas aos familiares para visitação, mormente nos setores de espera e revistas, onde se constataram problemas com acesso aos banheiros, espera excessiva, modificação de procedimentos ao alvedrio do trabalhador do setor, revista vexatória (esta ao que consta com data marcada para terminar haja vista instalação no mês de abril/17 de scanner corporal) (certidão narrativa em anexo); **Considerando** o teor dos autos n.0000796-72.2016.8.24.0038, que tramitam desde 2016 e que tratam da supervisão e alojamento dos agentes penitenciários, onde se constataram falhas estruturais e insalubridade, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo); **Considerando** as permanentes reuniões feitas com a direção prisional e representantes dos detentos, onde todas as situações acima são repetidamente tratadas, com deliberações que porém não se concretizam (resumos das reuniões em anexo); **Considerando** as repetidas cartas e abaixo-assinados recebidos por este Juízo, onde se denunciam as condições precárias do Presídio Regional de Joinville (exemplos em anexo); **Considerando** que nos autos n0010857-31.2012.8.24.0038, destinado aos relatórios do Conselho Carcerário, por várias vezes já se apontaram problemas referentes à salubridade, isolamento, higiene, saúde e lotação, em especial dos pavilhões IV e V do Presídio Regional de Joinville, não havendo resposta oficial até esta data sobre equacionamento pelo DEAP” (fls.1-4).



Posteriormente, em 13 de abril de 2017 este Juízo realizou inspeção em todos os setores do ergástulo, para fins de verificação da possibilidade de interdição. No **auto de inspeção** constatou-se em síntese que: 1- Os familiares visitantes chegam horas antes e permanecem a céu aberto na via pública, já vestindo as roupas indicadas pela gerência ou se trocando na sala anexa. O banheiro é liberado de 1 em 1 pessoa. Há problema de comunicação referente a itens da visita e reclamações sobre entrega de medicamentos; 2- A cozinha da administração é regular, nada obstante problemas sobre o tempo de trabalho dos detentos; 3- O berçário, com 3 vagas não estava lotado e é organizado, porém com pouca ventilação e insolação; 4- O Pavilhão V possui mais de 200 detentos para 22 celas, resultando em média 10 detentos por cela, com vários dormindo no chão. Há infiltração no teto, nos corredores e nas celas, ficando os detentos sob a água que fica acumulada no local. Para as visitas, são lançadas mantas no chão para sentar-se, o que torna-se impossível na constância da chuva. A estrutura tem buracos e rachaduras, bem como fiação elétrica exposta; 5- O Pavilhão IV possui condições semelhantes, havendo cerca de 13 detentos por cela de 8 leitos, encontrando-se celas com 16 detentos. E odor forte insuportável dentro e fora das celas foi verificado, sendo percebido esgoto escorrendo pelo chão, ao lado das celas, que chega a entupir invariavelmente, causando acúmulo de resíduos e proliferação de insetos, ratos e baratas. A estrutura também apresenta buracos e rachaduras, com fiação elétrica exposta; 6- A supervisão e alojamento dos agentes e vigilantes é precária, especialmente o banheiro. Nos dormitórios há fiação exposta, janelas quebradas, móveis velhos, no reboco e sem pintura nova. Local insalubre e inseguro. Os vigilantes ficam na chuva e no sol a pino, sem guarita de proteção. Permanecem em cima da laje por 12 horas, muitas vezes segurando guarda-chuva; 7 - No entremuros há cerca de 30 detentos entre provisórios e condenados misturados. O local está em excombros, com paredes quebradas, bueiros aberto e fiação expostas, com estrutura e saneamento precários; 8- O pavilhão I tem celas pequenas para 3 pessoas, com 3 leitos e cerca de 10 detentos alocados. São 92 detentos, havendo em médias 7 a 10 por cela onde cabem 3, com a maioria assim dormindo no chão. O sistema sanitário, intitulado “boi”, estava vazando em algumas celas, devolvendo o esgoto. A estrutura apresenta buracos e rachaduras e fiação exposta; 9 - O pavilhão III tem celas degradadas, com detentos acima da capacidade. Algumas celas feitas para 8 detentos têm 20 a 30 detentos. Há problemas de conflitos entre grupos e a estrutura apresenta buracos e rachaduras, paredes com reboco e fiação elétrica exposta; 10- O pavilhão feminino possui número menor de detentas do que o de vagas mas é idêntico ao dos homens, sem diferenciação de gênero, com banheiros em forma de “boi” adaptados, paredes rachadas, infiltrações, umidade e abafamento. O local é próximo às alas masculinas e há insuficiência de vestuário e roupas íntimas; 11- Os detentos da unidade relataram ausência de roupa e vestuário, mormente aqueles que não possuem familiares. Alguns entram descalços, não sendo fornecido calçado. A ausência de cobertor também é constante; 12- Quando ao kit-higiene, um dia antes havia sido fornecido mas a reclamação é que ele não é individualmente repostado a cada 15 dias, podendo ocorrer de ficarem sem receber de 2 a 3 meses; 13- O setor jurídico também é objeto de reclamação, face à ausência de resposta de memorandos; 14- A alimentação, pelo relato, é em quantidade insuficiente de carne, ficando exposta em muitas galerias no chão, sob água e esgoto e al alcance de insetos e roedores; 15 - Verifica-se falta de colchões constantemente, havendo detento dormindo diretamente no chão em contato



direto com o piso úmido; 16- Constatado entulho e fogueira de lixo e resíduos de obra, entre os pavilhões; 17- O parlatório está com a pintura gasta e sujo; 18 – No Presídio Regional de Joinville não é ofertado estudo ou trabalho, este se restringindo a 20 detentos, ficando os mais de 700 restantes na ociosidade (fls.93-8).

Acompanhou o auto o levantamento fotográfico e vídeo (fls.99-257);

Ou seja, pelo auto apurou-se que: "O Presídio Regional de Joinville divide-se em 5 (cinco) pavilhões, sendo que o Pavilhão 2 está desativado, aguardando demolição. Os Pavilhões 1 e 3 são destinados, em tese, a detentos sem vínculo com facção. O Pavilhão 1 ainda conta com ala feminina. O Pavilhão 4 está lotado com detentos do Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e Primeiro Comando da Capital (PCC), ao passo que o Pavilhão 5 com detentos que pertencem ao Primeiro Grupo Catarinense (PGC). Em todas as celas das galerias o problema da superlotação é relatado e foi constatado por este magistrado presencialmente. Colchões não cabem sequer no chão. Outra intercorrência comum é o esgoto não canalizado, com ausência de saneamento em todos os pavilhões. Há esgoto a céu aberto passando por fora das celas. Quando alguma roupa ou objeto do detento cai para fora da cela, ocorre o entupimento do ralo, acentuando o odor e o acúmulo de detritos, o que foi verificado presencialmente durante a inspeção. Além do mais, o sistema sanitário ("boi") vaza para o interior das celas, salientando-se que o material de limpeza é escasso senão raro. Não há sistema de fornecimento de alimentação adequado, pois há falta de alimentação suficiente, bem como as marmitas aguardam fora da cela no chão, às vezes ficando no meio da água da chuva e do esgoto"(fl. 98).

Especificamente sobre a superlotação, conforme auto de constatação elaborado nos autos n.0022113-34.2013.8.24.0038, cuja situação persiste, quiçá mais grave, no Presídio Regional de Joinville existem 507 leitos masculinos e 74 femininos (cópia às fls.401-2). Entretanto, pelo último relatório encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, em 6.6.17, há naquela unidade 802 pessoas presas (741 homens e 61 mulheres).

Já a Vigilância Sanitária, em seu relatório de vistoria datado de 25/4/17, detalhadamente apontou a grave situação da unidade. No relatório foi narrada a escassez de mão de obra; celas, pavilhões, solário e corredores em péssimo estado de conservação e salubridade, apresentando desgaste, mofo, infiltrações e umidade, com fiação exposta; conforto térmico insuficiente; esgoto sem vedação; acúmulo de lixo e resíduos; sem local adequado para visita social e visita íntima; ausência de lavanderia; carências na saúde, medicação e vacinas, sem procedimentos padrão; falta de fornecimento de guia alimentar das crianças na maternidade, sem cardápio especial ou acompanhamento de nutricionista; abastecimento de água sem registro de outorga de manejo ou limpeza; lixo depositado em área de passagem insalubre de acesso ao solário; falta de documentos da empresa que realizou projeto de esgotamento sanitário, com indícios de execução sem seguir todos os procedimentos regulares (fls.275-83).

De igual forma o Corpo de Bombeiros Voluntários apresentou relatório técnico detalhado, datado de 25/4/17, onde informou a inexistência de sistemas de gás combustível; de iluminação de emergência; de proteção por alarme e detecção de incêndio; de proteção contra descargas atmosféricas; de proteção hidráulico preventivo; inexistência de brigada de incêndio; inexistência de materiais de revestimento e acabamento adequados às



normas de segurança contra incêndio e pânico; insuficiência de extintores e de quantidade e distribuição de saídas para as edificações (fls.269-70). A conclusão assim foi que **“o Presídio Regional de Joinville não atende às condições de segurança contra incêndio e pânico, exigidas pela instrução normativa 001”**(fl.270).

E ainda, o Conselho Carcerário de Joinville também juntou relatório com fotos anexadas (fls.350-76), datado de 1º/06/17, onde de acordo com os relatos das inspeções que realiza regularmente e cujos relatórios encontram-se nos autos n.0010857-31.2012.8.24.0038, *“corroborando integralmente as informações constantes do Auto de Inspeção de fls.93-77, das inspeções realizadas pela Vigilância Sanitária (fls.275/286) e pela OAB Subseção de Joinville (fls.326-439), sem qualquer embargo”*(fl.254). E mais, centrou sua inspeção da questão alimentar, apontando que a empresa contratada não aplica fluxo sequencial que ordene as etapas de produção de alimentos e de refeições, impeça qualquer tipo de contaminação, nem mesmo fiscaliza e monitora estes procedimentos para garantir a qualidade de alimentação fornecida; não investe em medidas educativas e de prevenção, não pratica a segurança alimentar nutricional em favor das pessoas presas; tempo considerável entre o momento da produção dos alimentos na Penitenciária para depois distribuição no Presídio. Anexou o Conselho Carcerário levantamento fotográfico.

Quanto ao referido relatório da OAB Subseção de Joinville, efetivamente aos autos foi juntado o documento às fls.326-49. No diagnóstico do sistema prisional de Joinville constou extenso e profundo detalhamento da grave situação da unidade, incluindo a superlotação; saúde precária; presos de baixa periculosidade em contato com facções; reincidência ignorada; excesso de prisões provisórias e presídio mal construído. Além disso também apontaram problemas de saneamento, recursos humanos insuficientes, alojamentos precários.

Como se vê, por todos esses elementos contundentes e reais, patente que o Deap em sua manifestação nestes autos deixou de atender ao esperado, ainda que na reserva do possível.

Desta forma, conforme muito bem apontou a Defensoria Pública, após vasta fundamentação, que culminou com o pedido de interdição total do Presídio Regional de Joinville, *“No presente caso, é possível verificar a ocorrência de verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, que consiste na verificação da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, cuja causa tem a origem na inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação inconstitucional, fazendo com que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação e uma pluralidade de autoridades possam alterar a situação inconstitucional”*(fl.318).

Sobre esse estado de coisas inconstitucional, muito bem lembrado pela Defensora Pública Dra. Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal declarou o **estado de coisas inconstitucional** do sistema penitenciário nacional, in verbis:

“SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE



DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'” (ADPF 347 MC/DF, 09/09/2015 – STF).

Registre-se que o Ministério Público, após pontuar todas as carências trazidas nos laudos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, também concluiu que “as irregularidades constatadas perduram há mais de doze anos, sendo que, mesmo após a questão ter sido judicializada, não se vislumbrou atuação intensiva alguma do Estado a fim de solucionar definitivamente tais adversidades” (fls.295-301).

Neste aspecto, anote-se que, como acima salientado, efetivamente há pendência judicial sobre a situação do Presídio Regional de Joinville (autos n.0029431-49.2005.8.24.0038), onde o Estado até o momento não apresentou solução para o grave quadro

Gravidade esta que continua e acentua-se cada vez mais, conforme bem se observa do ofício enviado pela direção prisional, n.1092/2017-SJPRJ, de 1º/06/17 (fl.388), onde se informou a descoberta de fenda na parede do pátio do Pavilhão V, que serviria para possível fuga.

E mais, logo após, foi juntada carta “abaixo-assinado” subscrita por cerca de uma centena de detentos, pedindo pela intervenção deste Juízo quanto ao respeito às famílias visitantes, fornecimento de roupas e demais problemas estruturais (fls.392-400).

Como se vê de todos os relatos e inspeções, é fato incontroverso que para aqueles que trabalham com segurança e sistema prisional e para a sociedade civil organizada (vide relatório feito pela OAB supra mencionado, relatório do Conselho Carcerário de Joinville também supra elencado, bem como Audiência Pública da Comissão de Participação Popular e Cidadania na noite de 5/6/17, no Plenário da Câmara Municipal – <http://www.cvj.sc.gov.br/home/74-audiencias-publicas/3991-reforma-estrutural-e-modular-do-presidio-e-debatida-em-audiencia-publica>) a atual gestão da Secretaria de Justiça e Cidadania não vem correspondendo às demandas que lhe são inerentes.

Por exemplo, é razoável que os detentos não recebam materiais de higiene pessoal básica? Que não recebam vestuário suficiente, sequer roupas íntimas e calçados na periodicidade necessária? Ou que tenham de dormir sobre espumas em chão de cimento e com infiltração, por entre baratas e ratos? É razoável que os detentos precisem usar pátio de sol, recebendo familiares em visita, a céu aberto, abaixo de chuva ou sol, familiares esses que já aguardaram horas sob as intempéries da madrugada ou do dia para adentrar na unidade? Que esses familiares corram risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas e voltem para suas comunidades nessa condição? É razoável que os detentos tenham que viver em celas superlotadas onde o vaso sanitário não passa de um buraco no chão, sem escoamento adequado? É aceitável que os agentes penitenciários não sejam em número condizente com a demanda de um presídio com centenas de detentos e que não tenham sequer instalações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
3ª Vara Criminal

adequadas para trabalho e repouso? É possível que agente de segurança trabalhe em palafitas sem proteção contra chuva e sol e sem sanitário próximo?

Por todo o verificado e acima relatado, é preciso por uma questão ética admitir que as violações aos direitos humanos são permanentes no Presídio Regional de Joinville. Começa pela ausência de saneamento adequado, passa pela estrutura em ruínas e termina pela composição do quadro de recursos humanos.

Por isso atitude concreta deve ser tomada pelo Poder Judiciário. É possível solucionar a questão do Presídio Regional de Joinville. Respostas para as demandas do sistema existem e já foram apontadas. O que parece não existir é gestão pública eficiente, contextualizada numa política de Estado e comprometida com a efetiva resolução da grave situação da Unidade e suas violações aos direitos humanos.

Neste aspecto o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC/DF supra consignada, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, salientou que *“ a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática.”*

Em resumo, esse estado de coisas por qual passa o Presídio Regional de Joinville (assim como todo o sistema carcerário brasileiro), é muito grave, é inconstitucional. Além de violar o fundamento da dignidade da pessoa humana, num retrocesso civilizatório terrível, viola os direitos humanos, a legislação de regência e conseqüentemente fomenta a violência, da qual todos, toda a sociedade torna-se vítima.

É certo assim que a gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania precisa melhorar. O custo de uma gestão improfícua nesta pasta é muito maior que o político. O custo está sendo cobrado da sociedade, na integridade física, na dignidade e até na vida de todas as pessoas, presas ou livres. Nesse contexto, o necessário investimento no Presídio Regional de Joinville passa por um grupo de ações sucessivas e dependentes. Ações essas que não se vislumbraram no conteúdo superficial e breve da manifestação do DEAP às fls.404-7 e que por isso demandam esta providência do Poder Judiciário.

Espera-se que com esta Interdição o estado assuma definitivamente suas responsabilidades, apontando soluções urgentes e concretas para todos os pontos constatados e supra elencados. Pois, como já disse Dostoievsky, o grau de civilização em uma sociedade pode ser medido entrando em suas prisões.

EX POSITIS:

I - Diante da constatação das graves violações Constitucionais, dos direitos humanos, legais e regulamentares que regem o sistema carcerário no Presídio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
3ª Vara Criminal

Regional de Joinville, não tendo o Departamento de Administração Prisional (Deap), apresentado plano de ação concreto e urgente, de acordo com a legislação de regência, *ex vi* do art.2º c/c art.66, VIII, ambos da Lei de Execução Penal, na forma do art.386 do CNCGJ/SC, **decreto a INTERDIÇÃO TOTAL do Presídio Regional de Joinville, proibindo o ingresso de presos** a qualquer título, seja prisão civil, provisória ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

II- Registro a vedação da Central de Plantão de Polícia da Comarca de Joinville para manter presos provisórios ou condenados definitivos por prazo superior ao necessário à conclusão dos procedimentos policiais de praxe, em geral de 24 horas (Portaria n. 12/2013 deste Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville e Resolução n.007/GAB/DGPC/SSP/2013 do Delegado-geral da Polícia Civil de Santa Catarina).

III- Da mesma forma, observo que a Penitenciária Industrial de Joinville pela sua natureza jurídica continuará não podendo receber pessoas presas em caráter provisório, sendo exclusiva para presos que devam cumprir pena, cuja competência seja deste Juízo da Execução Penal de Joinville ou que por este tenha sido aceita.

IV- Essa decisão poderá ser revista caso a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com o DEAP, apresentem elementos concretos sobre toda a situação apresentada, bem como compromisso firmado - Termo de Ajuste de Conduta - junto ao Ministério Público na ação civil pública n.0029431-49.2005.8.24.0038.

V- Conforme requerido pelo Ministério Público à fl.301, encaminhe-se cópia desta decisão, do Auto de Inspeção Judicial de fls.93-4, do relatório de inspeção detalhado da Vigilância Sanitária sobre as condições sanitárias e higiênicas de fls.275-83; do relatório técnico do Corpo de Bombeiros voluntários sobre as condições de segurança e estruturais de fls.270-1, bem como da promoção Ministerial de fls.295-301 ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, para efeitos nos autos n.0029431-49.2005.8.24.0038.

VI- Caso não realizado TAC e caso nenhuma providência ou fato novo ocorra, esta medida será reavaliada apenas daqui a 6 (seis) meses.

VII- Intime-se o Diretor do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina (DEAP).

VIII- Notifique-se o Gestor do Presídio Regional de Joinville e o Diretor da Penitenciária Industrial de Joinville, para imediato cumprimento, sob as penalidades legais.

IX- Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

X- Na forma do art.386 do CNCGJ/SC, cientifique-se a Corregedoria-Geral da Justiça e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF/TJSC).

XI- Cientifique-se, com cópia desta decisão, a Secretária de Estado da Justiça e Cidadania; o Secretário de Estado da Segurança Pública; o Conselho Carcerário da Comarca de Joinville; a OAB/Joinville; a Delegada Regional de Polícia Civil da Comarca de Joinville; o Comando da Polícia Militar do 8º e 17º BPM; o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Joinville; o Diretor do Foro da Comarca de Joinville, os Juízos Criminais da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
3ª Vara Criminal

Comarca de Joinville, Garuva e Itapoá; os Juízos Federais Criminais de Joinville/SC; a Secretária da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville; o Prefeito de Joinville; a Câmara de Vereadores do Município de Joinville por meio de seu Presidente; a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Presidente; CDL e ACIJ.

XII- Não gozando o feito de segredo de justiça, *ex vi* do inciso IX do art. 93 e art.220, §§1º e 2º, ambos da CF, sendo os jornais os olhos e ouvidos de uma nação (Rui Barbosa), em havendo procura pelos meios de comunicação, autorizo desde já o acesso a estes autos, preservados eventuais nomes e dados particulares e respeitada de qualquer forma a ética que deve reger a imprensa.

Joinville, 26 de junho de 2017.

João Marcos Buch
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"